

Voto nº: 34.257

Mandado de Segurança nº: 2013261-42.2016

Impetrante: Estado de São Paulo

Impetrado: Exmo. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e

Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios

## VOTO DO RELATOR

**EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – Impetração contra ato do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios – Ato que, de fato, acaba por manter o percentual da Receita Corrente Líquida no patamar pretendido pela ora impetrante, acrescendo apenas, em termos de cumprimento e ajuste da decisão do C. STF referente às ADIs 4357 e 4425 – Ato, pois, que não enseja impetração do *writ*, posto que ausente interesse processual, o direito líquido e certo ou, ainda, ilegalidade ou abuso de poder da autoridade imputada como coatora – Carência decretada.**

O ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado, impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato que disse ilegal da Presidência deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, praticado por delegação pelo Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, veiculado pelo ofício EP 19104, de 24 de setembro de 2015, com ciência à Procuradoria Geral do Estado em 1º de outubro de 2015.

Segundo o impetrante, o ato é ilegal porque determinou, ao argumento de adequação às novas regras estabelecidas na ADI 4357, pelo julgamento da modulação dos efeitos da EC 62/09,

*“... que a Fazenda do Estado de São Paulo promova a elevação da alíquota mensal de repasse do regime especial da EC 62/2009, incidente sobre sua Receita Corrente Líquida para 3,10%, a partir de janeiro de 2016, determinação essa mantida depois pelo ofício 21796, de 03 de dezembro de 2015 que, em razão de equívocos, recalculou para 2,83% da Receita Corrente Líquida esse repasse ou que a Fazenda do Estado apresentasse plano de pagamento, em 12 de janeiro de 2016, sendo que, após tal reunião, a Fazenda do Estado de nada foi cientificada até o presente momento...”*

A inicial do *mandamus* sustenta o cabimento de sua impetração sob o fundamento objetivo de que inexistindo recurso que possa socorrer o impetrante contra ato administrativo ora impugnado, que o único remédio possível é a presente impetração, cuja competência originária para processamento e julgamento é do C. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça.

Informando ainda que não obstante tenha prestado todos os esclarecimentos necessários, *“... pautados em sólidos argumentos jurídicos, que demonstraram devesse ser mantido o mesmo percentual incidente sobre a RCL para atendimento de precatórios no importe de 1,5%, para o próximo exercício...”*; que não foi cientificada de qualquer outra decisão; que sustenta ausente de fundamentação legal a determinação da elevação da alíquota; que a decisão do STF sobre a matéria, mantém a obrigatoriedade da vinculação mínima e sinaliza com a possibilidade de criação de mecanismos outros, ao longo do período de cinco exercícios, a contar de 2016, tudo a permitir o aporte e melhor aproveitamento dos recursos necessários para a quitação da dívida de precatórios.

Disse ainda, como razão da impetração que “*O ato combatido fere os artigos 2º e 25 da Constituição da República*”.

A título de subsídio dos argumentos até então pelo impetrante deduzidos, acresceu a informação de que está em tramitação perante o Congresso Nacional a PEC 74/2015, já aprovada em dois turnos pela Câmara Federal e encaminhada ao depois, ao Senado da República, proposta que se aprovada pelo Congresso Nacional, resultará na permissão de utilização de depósitos judiciais, mesmo aqueles em que a Fazenda do Estado não é parte no feito originário, para que possam ser por ela movimentados, com o propósito de acréscimo de receita para pagamento das obrigações referentes aos precatórios apontados.

Por conta disso, sustentando a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requereu seja concedida a liminar, mantendo-se o percentual de repasse do regime especial da Emenda Constitucional 62/2009 em 1,5% da RCL até julgamento do *writ*.

Antes do despacho inaugural, vieram petições da Confederação Nacional dos Servidores Públicos, Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, o Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores Alimentares do Poder Público e o Instituto dos Advogados de São Paulo, para ingresso no feito a título de *amicus curiae*.

É o relatório.

Não vislumbro presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar postulada, nem bem a justificativa para o processamento do presente *mandamus*.

O roteiro cronológico dos fatos envolvendo o expediente presidido pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, merece, pela ordem, ser destacado.

A autoridade apontada como coatora, de início, de fato promoveu a elevação da alíquota de 1,5% para 3,10% da Receita Corrente Líquida, tudo a fim de adequar os pagamentos necessários à liquidação dos precatórios devidos pelo impetrante que deveriam estar integralmente pagos até final do exercício de 2020. Por conta de equívocos nas informações consideradas pelo DEPRE em relação ao valor total do estoque devido, a Procuradoria Geral do Estado, em 28 de outubro de 2015, apresentou manifestação tecendo considerações sobre a inexistência de decisão do Supremo Tribunal Federal que permitisse o cumprimento do r. despacho do Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, requerendo como consequência e diante da ausência da aludida decisão do C. STF, persistisse, fosse mantida, a alíquota mínima de 1,5% da RCL, também para todo o exercício de 2016.

Ao receber esse requerimento, de 28 de outubro de 2015, a primeira manifestação do Desembargador Coordenador nos autos foi de que o impetrante deveria ajustar a decisão da Suprema Corte nas ADIS 4347 e 4425 e, com isso, elevar o comprometimento mensal a partir de janeiro de 2016, tudo conforme decidido no julgamento da Questão da Ordem que pelo C. STF, modulou os critérios, tendo então a d. autoridade imputada como coatora, reduzido o percentual da alíquota de 3,10% para 2,83% da RCL.

Essa mudança, no entendimento da autoridade judiciária que coordena a Diretoria dos Precatórios, foi comunicada à

Procuradoria Geral do Estado em 03 de dezembro de 2015 e por ela se vê que duas eram as finalidades dessa comunicação:

- a) Aumentar o comprometimento mensal do impetrante de 1,5% para 2,83% da RCL a partir de janeiro de 2016 ou
- b) Apresentar plano de pagamento em reunião então agendada para 12 de dezembro de 2015, com representantes do impetrante, que levasse em conta a utilização dos mecanismos adicionais de pagamentos mencionados pela própria PGE, especialmente os recursos provenientes dos depósitos administrativos e judiciais já levantados.

É dos autos que se vê que nenhuma das duas determinações do Desembargador Coordenador do DEPRE, foram atendidas pela Fazenda do Estado. Nem o aumento do comprometimento mensal, nem apresentação de plano de pagamento. Na reunião de 12 de janeiro de 2016, não foi apresentado nenhum plano de pagamento para o exercício de 2016, mas apenas a PGE limitou-se a reiterar a mesma manifestação que já tinha feito anteriormente.

Também se extrai dos autos, ainda, em consonância com a cronologia dos fatos, que houve sim deliberação do DEPRE, através de seu Desembargador Coordenador, após a reunião ocorrida em 12 de janeiro de 2016. Isso se deu pelo despacho de 19 de janeiro do mesmo ano, determinando fosse oficiado ao impetrante para que, sem

prejuízo do esforço orçamentário pretendido (1,5% da RCL), a Fazenda do Estado complementasse a diferença com os recursos já levantados com base na Lei Complementar 151/2015.

Não houve esclarecimento da impetrante sobre o que fez do montante de R\$ 1.378 bilhão, referente a depósitos judiciais já por ela levantados.

A autoridade imputada como coatora, assim, apreciou a reiteração do pedido anteriormente feito pela PGE no r. despacho de 19 de janeiro de 2016, quando então permitiu o impetrante complementasse a diferença e que fizesse, utilizando dos recursos dos depósitos judiciais que efetivamente já tinha levantado, os referidos pagamentos.

Quando notificado desse r. despacho de 19 de janeiro de 2016, em 27 de janeiro, por protocolo que se confere ocorreu na Procuradoria Geral do Estado, às 15:07 horas, já se pode dizer que a Coordenadoria do DEPRE acabara por admitir a manutenção do percentual pedido pela impetrante, mas exigindo que como não houve por parte dela, de nenhum plano de pagamento para o exercício de 2016, que os recursos provenientes dos depósitos judiciais já levantados, em atenção ao que prevê o artigo 7º da Lei Complementar nº 151/2015, fossem destinados para pagamento dos precatórios.

Em conclusão, é possível afirmar-se que a derradeira decisão proferida pela autoridade apontada como coatora, foi

no sentido de permitir ao impetrante a manutenção da alíquota de 1,5% sobre a Receita Corrente Líquida, mas que exatamente diante da modulação dos efeitos das ADIS 4357 e 4425, comprometesse 2,83% da RCL para pagamento dos precatórios de 2016, utilizando em complemento, os recursos provenientes dos depósitos administrativos e judiciais já levantados.

Não houve insurgência contra a decisão de 19 de janeiro de 2016.

Assim, o remédio heroico escolhido, aponta como ato impugnado aquele de 12 de janeiro de 2016, superado ao depois da reunião envolvendo o ora impetrante, pela decisão de 19 de janeiro do mesmo ano, proferida justamente em atenção à manifestação apresentada pela PGE.

É sabido que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário, visa principalmente a invalidação de ato de autoridade ou a supressão de efeitos de omissões administrativas capazes de lesar direito individual, próprio, líquido e certo; que o ato a ser atacado é toda manifestação praticada por autoridade do Poder Público, no exercício de suas funções e que a petição inicial deve atender os requisitos dos artigos 282 e 283 do CPC, com a exclusão do item VI do art. 282, posto que no mandado de segurança, as provas devem acompanhar a exordial e que, para a concessão da liminar, devem concorrer dois requisitos legais – relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade da ocorrência de dano.

Não há ato praticado pela autoridade apontada como coatora, que a meu juízo, se enquadre nas exigências acima citadas, como requisitos necessários ao cabimento do *mandamus*.

Por tudo o quanto já se disse anteriormente, a decisão de 19 de janeiro deste ano, proferida pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execução de Precatórios, atendeu manifestação apresentada pela Procuradoria Geral do Estado e é por isso forçoso convir que o impetrante é carecedor da segurança, por ausência de interesse processual e de direito líquido e certo, não se vislumbrando ainda, ilegalidade ou abuso de poder.

Por derradeiro, não admito o pedido deduzido pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos, Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário, o Movimento dos Advogados em Defesa dos Credores Alimentares do Poder Público e o Instituto dos Advogados de São Paulo, para ingresso no feito a título de *amicus curiae*, conquanto inaplicável em sede de mandado de segurança, conforme já decidido pelo C. STF, no julgamento do MS 30049-DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, ao dizer que:

*“Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de ‘amicus curiae’. É que a Lei nº 9.868-99 – por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22, RTJ 131/1001 – RTJ 136/467, RTJ 164/506-507, v.g.) - não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, ‘ad coadjuvandum’, na condição*



*de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes (MS-AgR-AgR 26552, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJE 16.10.1009)...”.*

Isto posto, pelo meu voto, julgo o impetrante carecedor da segurança.

**SALLES ROSSI**

Relator